



CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO

BRUNO DE JESUZ GONÇALVES

OS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA APOSENTADORIA
ESPECIAL DOS ELETRICISTAS

PONTA GROSSA

2020



BRUNO DE JESUZ GONÇALVES

**OS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA APOSENTADORIA
ESPECIAL DOS ELETRICISTAS**

**Artigo apresentado como critério de avaliação da
Disciplina de Trabalho de Curso II, 9º Período A, do
Curso de Bacharelado em Direito do Centro
Universitário Santa Amélia - UniSecal.**

Orientador (a): Danielle Stadler Biscaia Madureira

PONTA GROSSA

2020

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DO ARTIGO

Eu, professora Danielle Stadler Biscaia Madureira, autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado "o impacto da reforma da previdência na aposentadoria especial dos eletricitistas" do acadêmico Bruno de Jesus Gonçalves.

Ponta Grossa, 02 de dezembro de 2020.


Assinatura Professor/a



Dedico esse artigo ao Criador, sem ele nada seria possível.



AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida maravilhosa que me proporciona, cheia de aprendizado e oportunidades de crescimento. Agradeço pela vida que estou com as pessoas que estou, eu me sinto extremamente abençoado todos os dias.

À minha mãe e minha avó Maria de Lurdes por todo o suporte durante minha vida, tenho o privilégio de dizer que tenho duas mães, sem vocês isso não seria possível.

Ao meu pai e aos meus irmãos Karoline e Pedro, que sempre me prestaram auxílio quando necessário.

À minha namorada Pamela, que esteve comigo durante toda a graduação, enfrentando todas as adversidades, sempre ao meu lado, você foi meu pilar e foi fundamental para essa conquista.

Aos meus amigos Sandro e Adriane, que estiveram comigo durante estes cinco anos, obrigado por acreditarem em mim e me auxiliar em todas as situações, saibam que considero vocês como família.

Aos meus amigos Willian e Osmar, essenciais na minha trajetória profissional, pessoas de uma benevolência impar, obrigado por todas as oportunidades.

Aos meus amigos de infância Igor e João, sempre juntos, como dizemos “os três mosqueteiros”, obrigado pelos momentos de descontração que tornam a vida mais leve.

Ao meu psicólogo João Paulo Santos, não há palavras que possam expressar a gratidão pelo que fez por mim.

Aos professores que compartilharam toda sua sabedoria nestes cinco anos juntos.

Em especial à minha professora orientadora, a qual tenho grande admiração, uma excelente profissional do direito previdenciário, um exemplo a ser seguido, agradeço pela paciência e por toda presteza durante a elaboração do artigo.

Agradeço também a professora Patrícia Giardini, apesar do pouco tempo de convivência em sala de aula é notável e admirável seu amor pelo direito previdenciário, muito obrigado pela sugestão do tema.

OS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS ELETRICISTAS

Bruno de Jesus Gonçalves¹ (Centro Universitário UniSecal)

Danielle Stadler Biscaia Madureira² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo. O presente artigo irá avaliar a reforma da previdência sobre a aposentadoria especial dos eletricitistas no tocante a periculosidade e idade mínima, analisando as principais alterações legislativas. O tema se demonstra de extrema relevância em virtude do prejuízo gerado aos eletricitários, onde será exposto no artigo a necessidade da criação de mecanismos legislativos para a concessão da aposentadoria especial a esta classe. Será feita a análise da Emenda Constitucional nº 103/2019, do Decreto nº 53.831 de 1964, da Lei 8.213 de 1991, o Decreto nº 2.172/97 e de decisões dos Tribunais de Justiça.

Palavras-chave: Aposentadoria Especial, Eletricitistas, Reforma da Previdência.

THE IMPACTS THAT THE PENSION REFORM HAS ON THE SPECIAL RETIREMENT OF ELECTRICIANS

Abstract: This article will analyse the security reform on the special retirement of electricians with regards to dangerousness on work and the legal working age, analyzing the main changes the Brazilian legislative had. The topic is extremely relevant due to the damage generated to electricians. The article will expose the need to create legislative mechanisms for granting the right retirement to this working class. Constitutional Amendment No. 103/2019, Decree No. 53,831 of 1964, Law 8,213 of 1991, Decree No. 2,172/97 and decisions of the Courts of Justice will be analyzed.

Keywords: Special Retirement, Electricians, Social Security Reform.

¹ Professora orientadora. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Titular nas disciplinas de Ética Profissional, Direito Civil - Obrigações, Mediação e Arbitragem no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: danielle_sbm@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é avaliar os impactos da reforma da previdência na aposentadoria especial dos eletricitistas no tocante a periculosidade e idade mínima e descrever os riscos presentes durante o labor desta classe.

O tema proposto aborda a área do Direito Previdenciário e surgiu em razão do debate necessário frente às alterações legislativas ocasionadas pela reforma da previdência, no que tange a aposentadoria especial dos eletricitistas.

O presente artigo elucidará os principais aspectos da emenda constitucional 103/2019 e também como os tribunais superiores estão se posicionado a respeito do assunto.

Desta forma, este trabalho expõe a relevância do estudo sobre o tema para que os tribunais passem a criar mecanismos específicos de legislação e reconheçam os riscos que os eletricitistas estão expostos.

O presente estudo será realizado através de uma pesquisa com abordagem qualitativa, tal método para Minayo, "é aqui entendido como aquele que se ocupa do nível subjetivo e relacional da realidade social e é tratado por meio da história, do universo, dos significados, dos motivos, das crenças, dos valores e das atitudes dos atores sociais" (2013).

Desta forma, para alcançar o objetivo proposto, haverá consulta a documentos, artigos científicos, legislação e jurisprudência dos tribunais pátrios, realizando uma análise bibliográfica dos impactos da reforma da previdência na aposentadoria especial dos eletricitistas.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em sete partes. Na primeira será apresentado o conceito da aposentadoria especial. Na segunda parte, serão demonstradas as alterações nas legislações pertinentes ao tema. Na terceira parte elucidará os requisitos para a concessão da aposentadoria especial do eletricitista. Na quarta parte, será abordado o tema da utilização de equipamento de proteção individual. A quinta parte explicará a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A sexta parte mostrará as alterações advindas da reforma da previdência. Por fim, a sétima parte irá demonstrar a importância do direito adquirido.

2 CONCEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A Aposentadoria Especial é definida por parte da doutrina como uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo de trabalho em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador.

Neste sentido:

A finalidade do benefício de aposentadoria especial é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento. (LEIRIA, 2001, p.164)

Sérgio Pinto Martins entende que “a aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado, de acordo com a previsão da lei” (2013, p. 306).

Ainda, Fábio Zambitte Ibrahim trata a natureza jurídica da Aposentadoria especial como “uma nova espécie de aposentadoria, em relação as já existentes, fundado na razão das especificidades deste benefício” (2015, p. 626).

Através da Lei 8.213 de 1991, é possível verificar que esta aposentadoria será devida ao segurado que comprovar a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou pela associação de agentes, durante o período de 15, 20 ou 25 anos de trabalho, onde a exposição ao risco é habitual e permanente.

Conforme citam Castro e Lazzari, “entendem-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição.” (2020, p. 623).

A aposentadoria especial possui “alguma semelhança com a aposentadoria por invalidez. O segurado fica sujeito às agressões nocivas do meio ambiente ou condição laboral artificial, sem estar incapaz para o trabalho” (MARTINEZ, 2000, p. 29).

É válido ressaltar que a concessão deste benefício não se trata de um prêmio às pessoas que laboram nessas condições, mas de uma forma de se fazer justiça, uma vez que trabalham sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO TOCANTE A PERICULOSIDADE E APOSENTADORIA ESPECIAL DO ELETRICISTA

As atividades perigosas estão estabelecidas no artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (BRASIL, 1943).

A aposentadoria especial dos eletricitistas tem seu marco regulatório através da publicação do Decreto nº 53.831 de 1964, que listou as categorias profissionais e agentes nocivos, dentre eles, no código 1.1.8, a atividade profissional dos eletricitistas, a qual foi classificada como perigosa, tendo em vista que põe em risco a integridade física do obreiro.

A partir de 29 de abril de 1995 passou a vigor a Lei 9.032/95, que deixou de considerar a atividade especial pelo simples enquadramento profissional, passando a ser necessária a demonstração de exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários SB40 e DSS 8030.

Com a edição do Decreto 2.172/1997, o Instituto Nacional da Seguridade Social deixou de considerar como especiais as atividades perigosas, reconhecendo somente as insalubres. No entendimento de Castro e Lazzari, “Entendemos que essa restrição não contém base legal, pois o conceito de prejuízo à saúde e à integridade física (art. 201, § 1º, da CF) engloba todos os tipos de atividades que possam causar dano ao trabalhador.” (2020, p. 623)

Apesar das atividades perigosas não serem reconhecidas como especiais pelo INSS pelo fato de não estarem escritas no regulamento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no Tema/Repetitivo n. 534, que a norma é meramente exemplificativa, reconhecendo a especialidade do labor perigoso. Neste sentido:

Tema/Repetitivo n. 534: Tese Firmada: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(DJe 7.3.2013).

Com isso, devido aos diversos pedidos judiciais, os tribunais passaram a considerar que o rol de atividades e agentes nocivos possui caráter meramente exemplificativo e que será devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constatar que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa.

4 REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS ELETRICISTAS

É importante ressaltar que a mera exposição ao agente nocivo eletricidade por si só não tem o condão de caracterizar a aposentadoria especial, uma vez que o Decreto 53.831, de 1964 trouxe o agente nocivo eletricidade (código 1.1.8) classificado como serviço perigoso, exigindo o tempo de trabalho mínimo de 25 anos, com a observação de que o segurado deve estar exposto a tensão superior a 250 volts.

A jurisprudência é dominante no sentido de reconhecer o caráter especial do labor com eletricidade, se desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 Volts. Assim entende a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a teor do acórdão prolatado na apelação cível nº 5021957-86.2011.404.7000/PR, de relatoria da Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, D.E de 09/06/2017:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. DIFERIMENTO PARA EXECUÇÃO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 3. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, caso em que inviável, no caso dos autos, a conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos quando em vigor o artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou essa possibilidade. 4. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo. 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497, caput, do Código de Processo Civil.

(TRF-4 - AC: 50219578620114047000 PR 5021957-86.2011.404.7000, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 07/06/2017, SEXTA TURMA)

Deste modo é possível concluir que a mera exposição ao agente nocivo eletricidade não enseja o direito ao reconhecimento da aposentadoria especial, sendo imprescindível a exposição à tensão superior a 250 V.

É importante mencionar que a comprovação a exposição dos agentes nocivos se dará através do preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com base nas informações que constam no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Neste sentido, Castro e Lazzari definem o conceito de PPP como:

Considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (2020, p. 627)

Ainda, Castro e Lazzari (2018, p.627) afirmam que “O PPP deverá ser elaborado pela empresa ou equiparada à empresa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados”.

Para a caracterização da atividade do eletricitista como especial até 28 de abril de 1995, bastava apresentar a carteira de trabalho com a descrição da função. Após esse período é necessário anexar o PPP no momento do requerimento.

A Lei 9.528 de dezembro de 1997, que alterou a Lei 8.213/91, acrescentou o § 4º do artigo 58 e passou a exigir que o PPP seja atualizado sempre que houver alteração no ambiente de trabalho ou troca de função do empregado, neste sentido:

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Em relação ao fornecimento do documento, ficará a cargo do empregador. Quando há omissão da empresa, o INSS deve levar em conta os dados constantes na Carteira de Trabalho do empregado. Assim entende o doutrinador Wladimir Novaes Martinez:

Vale lembrar que os documentos empresariais relativos à aposentadoria especial, sobre os quais não pairam dúvidas quando a autenticidade material, são extensões de CTPS e, nessas condições, gozam de presunção relativa de veracidade. Assim sendo, descabe ao INSS inverter o ônus da persuasão e exigir do segurado que demonstre o que ali está afirmado; duvidando do contido, ele é que terá que provar o contrário, (MARTINEZ, 2005, p.108).

Assim, se demonstra de suma importância o fornecimento do PPP pelas empresas, com o preenchimento correto das informações desempenhadas pelo trabalhador, a fim de que seja reconhecida sua aposentadoria especial.

5 UTILIZAÇÃO DE EPI

O INSS sempre utiliza o uso equipamento de proteção individual (EPI) como fundamento para não conceder a aposentadoria especial, sob alegação de que o uso do equipamento de proteção afasta a incidência do agente nocivo.

Em que pese as considerações da autarquia previdenciária, no caso dos eletricitários, que trabalham com tensões acima de 250V, não há eficácia suficiente do EPI para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos. Ainda que conte com o equipamento, o trabalhador eletricitista corre o risco de perder a vida a qualquer momento durante o desempenho da sua profissão.

Neste sentido a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a teor do acórdão prolatado na apelação cível nº 50072124920124047200/SC, de relatoria da Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, D.E de 12/06/2013:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES SUBMETIDAS ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. PROFISSIONAL ELETRICISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. USO DE EPI'S. ALTA TENSÃO. AUSENTE A PROVA EFETIVA DA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE HUMANA. 1. Comprovada a exposição do segurado aos agentes nocivos na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, bem como, o exercício de atividades profissionais consideradas como especiais, possível reconhecer-se a especialidade das atividades laborais por ele exercidas. 2. Tem direito, à aposentadoria por tempo de serviço especial, o segurado que possuir 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, submetido às condições nocivas à saúde humana, e que implementar os demais requisitos para a concessão do pretendido benefício. 3. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das conseqüências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho. 4. O profissional eletricitista, ainda que conte com a proteção de EPI's, vive situação excepcional de risco à vida. Não é sequer necessário que o contato com o referido agente nocivo seja permanente. (TRF-4 - AC: 50072124920124047200 SC 5007212-49.2012.4.04.7200, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 11/06/2013, QUINTA TURMA)

Assim, o fato de utilizar EPI não se considera fato impeditivo para a concessão da aposentadoria especial por exposição ao agente nocivo eletricidade.

6 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Conforme citam Castro e Lazzari “a regulamentação do reconhecimento da atividade especial ocorreu somente com a Lei n. 3.807/1960.” (2018, p. 637).

Em diversas situações há segurados que possuem parte do tempo de contribuição em atividade especial e a outra parte em atividade comum, porém, sem obter em qualquer delas o tempo mínimo para requerer a aposentadoria, de acordo com Wladimir Novaes Martinez:

Pressuposto lógico da conversão é a existência de dois ou mais tempos de serviço especiais (de 15, 20 ou 25 anos) – hipótese menos comum, ou tempos de serviço especiais e comuns. Daí afirmar-se não ser possível conversão apenas de tempo especial. (MARTINEZ, 1999, p. 61)

Deste modo, o legislador com o advento da lei 6.887/80, que alterou o artigo 9º, § 4º da Lei n. 5.890/73, buscou sanar esse problema, permitindo ao segurado que no momento do

requerimento de sua aposentadoria faça a soma dos períodos laborados em atividade comum e especial, através do seguinte texto:

Art. 9º. [...] § 4º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. (BRASIL, 1980).

Porém, a Lei n. 9.032/95 alterou o art. 57, da Lei 8213/1991, vedando a conversão de tempo comum em especial ao estabelecer a seguinte redação:

Art. 57. [...] § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (BRASIL, 1995).

Castro e Lazzari ressaltam que a restrição só deve se aplicar ao tempo anterior à edição da lei, neste sentido:

A Lei n. 9.032/1995 vedou a conversão de tempo de serviço comum em especial. Antes era possível a conversão de especial para comum e deste para especial, restando ao segurado que dispõe de tempo especial insuficiente a aposentadoria comum. Entretanto, essa restrição não se deve aplicar ao tempo anterior à edição da lei. (2018, p. 637)

No ano de 1998 a Medida Provisória n. 1.663-10 revogou o § 5 do artigo 57, da lei 8213/1991, proibindo a conversão de tempo especial em comum laborado a partir de 28 de maio de 1998.

Tal medida provisória causou muita discussão doutrinária e jurisprudencial, no tocante a possibilidade da conversão do tempo especial em comum exercido após 28 de maio de 1998.

Porém, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, o tema foi pacificado e novamente foi autorizada a conversão do tempo especial em comum, independente da época em que foi trabalhado.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019, períodos trabalhados em atividade especial a partir de 13 de novembro de 2019 não são mais convertidos.

7 EC N. 103/2019 E AS MUDANÇAS NA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS ELETRICISTAS

A emenda constitucional n.103/2019 excluiu do seu texto a periculosidade, impossibilitando a concessão da aposentadoria especial para os eletricitas, o que segundo Castro e Lazzari:

[...] não se mostra condizente com a natureza dessa aposentadoria a exigência de idade mínima para a inativação. Isso porque esse benefício se presta a proteger o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas e sujeito a um limite máximo de tolerância com exposição nociva à saúde. (2020, p.1025)

Até o momento os eletricitistas não possuem nenhum tratamento diferenciado para sua aposentadoria, mesmo trabalhando em condições nocivas que colocam em sua integridade física em risco.

Apesar dos eletricitistas se encontrarem em um momento de insegurança jurídica, o Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019 que tramita no senado busca incluir novamente a classe nas atividades que fazem jus a concessão da aposentadoria especial.

8 DIREITO ADQUIRIDO

As leis no Direito Previdenciário seguem o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, obedecem a legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições nocivas à sua saúde, faz jus a contagem de tempo de forma mais vantajosa.

Conforme preceituam Castro e Lazzari, “os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são regidos pela “lei antiga”, a lei vigente na época dos fatos (*tempus regit actum*).” (2020, p. 142)

Deste modo, aqueles que trabalharam em condições nocivas e não postularam a prestação previdenciária, possuem direito adquirido e poderão requerer o benefício nas condições mais benéficas no momento em que considerar oportuno. No entendimento de Castro e Lazzari:

Quando o beneficiário atende aos requisitos, embora não postule a prestação, diz-se que o mesmo possui direito adquirido à prestação previdenciária. Uma vez adquirido o direito, este se torna intangível por norma posterior, devendo ser concedido o benefício ou prestado o serviço nos termos do regramento existente à época da aquisição do direito, independentemente de quando for requerido. (2018, p. 442).

Com isso, o trabalhador eletricitista que completou o período da carência de 25 anos antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019 fará jus ao reconhecimento da aposentadoria especial, nos moldes da lei anterior, ou poderá optar por continuar exercendo sua profissão, uma vez que seu direito já está amparado nos moldes da lei, mesmo surgindo lei nova com entendimento diverso.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho proporcionou o entendimento de que os segurados que trabalham sujeitos a agentes nocivos merecem uma compensação de tempo, tendo em vista que colocam sua saúde em risco no desempenho de suas atividades.

Nesta perspectiva, foi exposto o conceito de aposentadoria especial, a evolução legislativa da aposentadoria especial dos eletricitistas, os requisitos para a concessão do benefício e quais as principais mudanças com a reforma da previdência.

A classe dos eletricitistas por diversos momentos teve seu direito da aposentadoria especial ameaçado, mas os tribunais de justiça sempre buscaram amparar esses trabalhadores através de suas decisões judiciais, fundamentadas devido ao risco eminente de perderem a vida, fazendo valer o principal direito constitucional.

Em que pese a elaboração do Projeto de Lei Complementar n° 245 de 2019, que objetiva garantir a aposentadoria especial dos eletricitistas, tal proposta ainda está em tramitação, o que causa insegurança jurídica aos trabalhadores que não foram contemplados pelas regras de transição e pelo direito adquirido.

Diante do exposto, pode-se concluir que apesar da periculosidade não estar incluída nas atividades que geram o direito a concessão da aposentadoria especial, é de extrema importância que o legislador crie mecanismos para que se considere como especial o desempenho da função de eletricitista, uma vez que estes trabalhadores colocam a sua integridade física em risco.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 2.172/1997 de 5 de março de 1997**. Brasília: 1997.
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003**. Brasília: 2003.
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Rio de Janeiro: 1943.
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964**. Brasília: 1964.
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Brasília: 2019.
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960**. Brasília: 1960.
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973**. Brasília: 1973.
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.887 de 10 de dezembro de 1980**. Brasília: 1980.
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Brasília: 1991.
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995**. Brasília: 1995.
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997**. Brasília: 1997.
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Medida Provisória nº 1.663-15 de 22 de outubro de 1998**. Brasília: 1998.
- BRASÍLIA. Plenário do Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 245/2019**. Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139697> >. Acesso em: 17 de novembro de 2020.
- CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito Previdenciário**. Rio de Janeiro, Editora: Forense. 21ª Edição. 2018
- CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito Previdenciário**. Rio de Janeiro, Editora: Forense. 23ª Edição. 2020

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus. 21ª Edição. 2015.

LEIRIA, M. L. L.. **Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MAGALHÃES, L.R.F. *et al.* **Aposentadoria especial: uma análise a partir do Princípio da Proibição do retrocesso dos Direitos Sociais Fundamentais**. 2018. 102 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, DOURADOS, MS, 2018.

MARCHESINI, G. **Aposentadoria Especial dos Eletricistas e Eletricitários no Brasil: Uma Revisão da Legislação Previdenciária x Dados de Acidentes de Trabalho**. Engenharia Segurança do Trabalho-Florianópolis, 2019.

MARTINEZ, W. N. **Aposentadoria especial**. São Paulo, Editora LTr. 2ª Edição. 1999.

MARTINEZ, W. N. **Aposentadoria especial**. São Paulo, Editora LTr. 3ª Edição. 2000.

MARTINEZ, W. N. **Aposentadoria Especial do Contribuinte Individual**. São Paulo, Juris Síntese nº 52. 2005.

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo, Editora Atlas. 33ª Edição. 2013.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: Pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Hucitec, 2013.

SANTOS, C. R. (2017). **Aposentadoria Especial por Risco Elétrico**. Centro Universitário São Lucas. Porto Velho – RO.

Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 534**. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. D.J.e.:07/03/2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp>. Acesso em 17 de novembro de 2020.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5021957-86.2011.404.7000/PR**. Sexta Turma. Relatora: Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene. D.E.: 09/06/2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 50072124920124047200/SC**. Quinta Turma. Relatora: Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein. D.E.: 12/06/2013. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>>. Acesso em 17 de novembro de 2020.

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO

Eu, Bruno de Jesus Gonçalves, acadêmico regularmente matriculado na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 02 de dezembro de 2020.

Bruno de Jesus Gonçalves

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, Bruno de Jesus Gonçalves, acadêmico autorizo a publicação do artigo apresentado para a disciplina de Trabalho de Curso (TC) II na Revista Diálogos da IES, ou em outro meio de comunicação, desde que conste minha autoria e do/a professor/a orientador/a. Em igual concordância assina o/a professor/a orientador/a.

Ponta Grossa, 02 de dezembro de 2020.


Assinatura Acadêmico/a


Assinatura Professor/a